



ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL “VOLUNTÁRIOS DA PATA”  
Utilidade Pública Municipal nº 5521/14 – Utilidade Pública Estadual nº 22661/17

Ao

Ilustríssimo Vereador

Sr. Bruno Dias

Avenida São Francisco nº 320 – Primavera

Pouso Alegre /MG

Ilustre Vereador,

Cumpre-nos inicialmente, saudá-lo.

Somos uma Organização sem fins lucrativos, constituída com os objetivos de preservar o Meio Ambiente e proteger os animais de Pouso Alegre e região, preocupando-se sempre com seu bem estar, controle da população animal, evitando assim que os mesmos fiquem em situação de abandono e em sofrimento, sendo mal tratados e como resultado destes cuidados soma-se o importante controle das zoonoses contribuindo para melhor qualidade de vida.

Vimos com este, solicitar a gentileza de verificar a possibilidade de instituir no município de Pouso Alegre o Programa “Pet Feliz” que visa, além de incentivar a adoção de animais domésticos abrigados no Centro de Bem Estar Animal para terem oportunidades de serem encaminhados a lares definitivos, se tornará uma forma eficaz de desafogar o local para dar condições de continuar o atendimento a Comunidade.

Do exposto, contamos com sua apreciação, nos colocando a disposição para maiores esclarecimentos.

Segue anexo, “Programa Pet Feliz” como modelo de Projeto de Lei.

Sem mais, antecipamos nossos agradecimentos e aproveitamos a oportunidade para apresentar a V.S<sup>a</sup>. protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Alessandra Soares de Souza – Presidente

Pouso Alegre, 28 de janeiro de 2021.

CNPJ 18.494.411/0001-46 - Email: voluntariosdapata@gmail.com



## Modelo Projeto de Lei

Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa “Pet Feliz” e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir e implantar o Programa “Pet Feliz”.

Art. 2º O Programa “Pet Feliz” tem por objetivo fundamental o bem estar de animais, como cães e gatos em situação de abrigo no Centro de Bem estar Animal, para fins de adoção.

§ 1º Considera-se situação de abrigo, para fins desta Lei, a situação em que o animal encontra-se resgatado, abrigado, sob os cuidados do Poder Público Municipal, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Executivo.

§ 2º O programa consistirá na adoção de animais em situação de abrigo no Centro de Bem Estar Animal, por munícipes interessados em sua guarda responsável.

§ 3º Entende-se por guarda responsável o conjunto de compromissos assumidos pelo contribuinte em Termo próprio, firmado pelo Poder Público, no qual compromete-se a:

- a) Atender as necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal;
- b) Prevenir riscos que o animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros.

§ 4º O animal será encaminhado aos munícipes vacinado, esterilizado, identificado e em perfeita saúde.

§ 5º A adoção responsável dar-se-á mediante assinatura do Termo de Adoção pelo interessado.

§ 6º É proibida a comercialização e abandono dos animais adotados.

Art. 3º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes do Centro de Bem Estar Animal, poderá fazer a gestão do programa referido no artigo 1º desta Lei. O compromisso de Adoção poderá ser feito, a critério do Poder Executivo, a partir de:

I – atualização em sistema eletrônico;

II – criação de “carteira de adotante”.

§ 1º Os munícipes deverão fazer as atualizações necessárias a manutenção da qualidade de “adotante” conforme os critérios do programa através de protocolos junto ao poder Público, bem como de encaminhamento do animal de estimação ao órgão competente, anualmente, a fim de atualizar a sua situação e, conseqüentemente, garantir os benefícios que por ventura lhe serão concedidos.



ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL “VOLUNTÁRIOS DA PATA”  
Utilidade Pública Municipal nº 5521/14 – Utilidade Pública Estadual nº 22661/17

§ 2º As “carteiras de adotante” poderão conter os dados do adotante e do (s) animal (s) adotado (s) para fins de acompanhamento e de utilização de benefícios, inclusive descontos que podem vir a ser concedidos por parceiros que queiram colaborar nesse sentido com o Projeto.

4º A pessoa que adotar um animal em situação de abrigo no Centro de Bem Estar Animal poderá receber descontos do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), em montante a ser estabelecido regulamentado em Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, disponibilizando o desconto ao adotante como medida de incentivo e cuidados ao animal que, a partir da adoção, terá uma residência definitiva.

§ 1º O benefício a que se refere o caput do artigo 4º poderá ser concedido aos adotantes que ficarem por no mínimo um ano com um animal, nos termos do artigo 3º desta Lei.

§ 2º O contribuinte que aderir ao Programa poderá ter o desconto de forma progressiva e não cumulativa.

Art. 5º O contribuinte que deixar de informar qualquer evento relacionado ao animal adotado, dificultar a fiscalização, causar maus tratos ou abandono, independente das sanções previstas na Lei 9.605/98 (art. 32):

I – deverá entregar o animal ao Poder Público, no prazo máximo de cinco dias;

II – terá o desconto do IPTU cancelado;

III – deverá restituir aos cofres públicos todo o desconto até então usufruído;

IV – deverá efetuar o pagamento de multa específica por animal adotado, independentemente das demais penalidades previstas na legislação especial;

V – ressarcir os gastos do Poder Público com tratamento e recuperação do animal nos casos de maus tratos.

Art. 6º A adoção dos animais deverá ser feita diretamente no Centro de Bem Estar Animal, observadas as regras e condições estabelecidas nesta Lei, bem como demais normas e disposições a serem estabelecidas mediante Decreto Regulamentar.

§ 1º Poderão ser criadas campanhas de Adoção, inclusive Feiras de Adoção utilizando espaços públicos ou privados mediante consentimento dos proprietários e ou parcerias.

Art. 7º O adotante deverá ser informado sobre os aspectos biológicos, como tamanho, postura, comportamento, expectativa de vida e demais características do animal, sendo assinado Termo acerca da ciência dessas especificidades e necessidades.

Art. 8º Poderão ser criados programas de educação para a adoção, através dos quais buscar-se-á conscientizar os adotantes da importância do cuidado e da adoção responsável.

§ 1º Referidos programas poderão se dar através de palestras em escolas, desde a Educação Infantil, demonstrando a importância do respeito e cuidado para com os animais e da adoção responsável dos animais de rua.

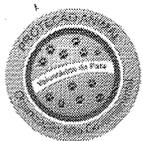


ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL “**VOLUNTÁRIOS DA PATA**”  
Utilidade Pública Municipal nº 5521/14 – Utilidade Pública Estadual nº 22661/17

§ 2º Poderão ser utilizados banners e folders, em eventos municipais, que apresentem o Programa e de modo simples e acessível, expliquem o seu funcionamento e incentivem a adoção, explicando a necessidade de ser ela responsável.

§ 3º Os programas de conscientização para o cuidado e adoção responsável poderão se dar através do trabalho voluntário de protetores de animais, que, caso queiram, auxiliarão na orientação e esclarecimento dos adotantes e das crianças, na formação de um entendimento melhor acerca do tema.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação, com as devidas regulamentações do Executivo, revogadas as disposições em contrário.



### **Justificativa**

O “Programa Pet Feliz” tem por finalidade o incentivo à adoção responsável de animais abrigados no Centro de Bem Estar Animal. Considerando que o abandono de animais nas ruas hoje é um grave problema para a nossa cidade, pois cães e gatos são resgatados diariamente nas ruas, muitas vezes descartados por seus próprios tutores, busca-se, através dele, uma alternativa para a conscientização e proteção desses animais, bem como desafogar o Centro de Bem Estar Animal para que possa ter condições de continuar o atendimento a comunidade, pois a demanda cresce diariamente.

Entende-se que a educação para a adoção e posse responsável de animais, além da castração, surge como um aspecto fundamental para atenuar essa problemática que se apresenta. Os adotantes precisam saber que os pets têm necessidades, requerem atenção, provocam gastos, apresentam comportamento imprevisível e vivem por muitos anos.

O Programa “Pet Feliz” visa assim, incentivar a adoção de animais domésticos em situação de abrigo no Centro de Bem Estar Animal como uma medida de retorno a um lar adequado. Considerando que esses animais passarão a ter residência, tem-se como justa a concessão de um benefício no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sendo o desconto regulamentado pelo Poder Executivo.

Além disso, importa que a problemática dos animais abandonados não é tão somente uma questão que deva ser pensada pelos protetores dos animais, mas pela sociedade como um todo, pois é uma questão que afeta a saúde pública e, como tal, merece ser protegida.